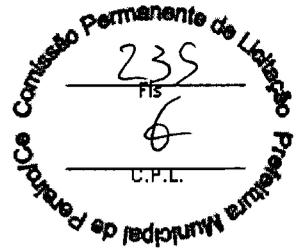


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 27.12.01/2023

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPETRANTE: AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65

O Presidente da Comissão de licitação do Município de Pereiro-Ce, por seus membros signatários, na forma regimental, vem responder à impugnação ao edital da TOMADA DE PREÇO Nº 27.12.01/2023, que trata da REVITALIZAÇÃO DO POLO DE LAZER E CULTURA DO MUNICIPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO, impetrado pela empresa AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65, com base no art. 41, parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, que o faz nos termos, adiante declinados:

PRELIMINARMENTE

Inicialmente antes de adentrar no mérito da impugnação interposta, mister que a impugnação apresentada é totalmente tempestiva, conforme os termos constantes do edital.

Com efeito, um dos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz respeito à vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

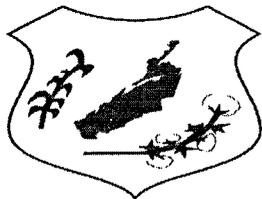
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

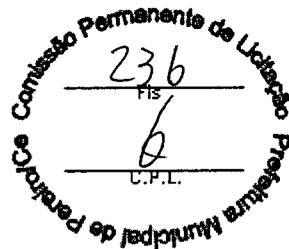
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Dúvida alguma subsiste ou pode subsistir nos termos acima expostos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também a todas as empresas e cidadãos que tenham interesse em participar do certame.

DO MÉRITO

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as consequências de contratações com empresas de engenharia ou não, que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados. Obras e/ou serviços inacabados, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

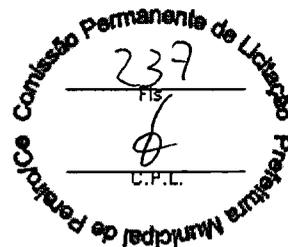
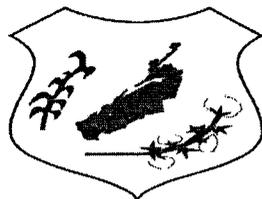
Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional e a empresa que atuará possuam em seu acervo e atestado comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

A capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.



Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado).

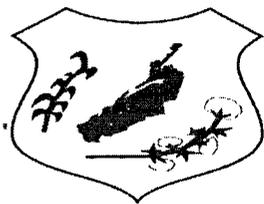
Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

No mesmo sentido orienta Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante in *Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU*, editora Fórum, 2ª edição, 2013, p 301:

"Como definição, a capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídico e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. É a capacidade que a licitante – pessoa jurídica – tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos."

A legalidade do documento solicitado está respaldada na legislação, c/c com o inc. II do art. 30 da Lei n.º 8666/93 e na própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) que preconizam a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações:

LEI N.º 8666/93



(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

(...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

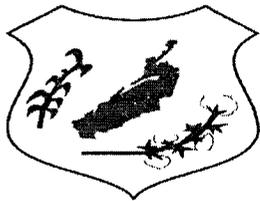
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a viabilidade do atestado de capacidade técnica segue ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª Edição, editora Dialética, 2013, p. 499:

(...)

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



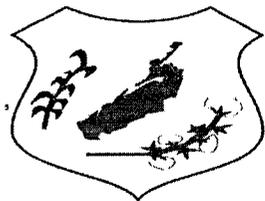
participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. Mas, em várias hipóteses, nem sequer essa é a via mais adequada para tanto. Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacidade técnica operacional forem indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.

(...)

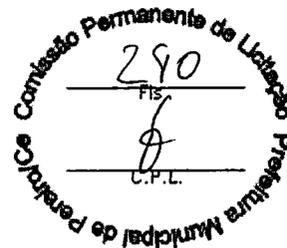
Ainda quanto sua viabilidade e legalidade do documento caminha no mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSO: RESP Nº 331.215/SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 26.03.2002, DJ DE 27.05.2002 - MANDATO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO "TÉCNICOOPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



do interesse público. Art. 30, da Lei de Licitações. A capacidade técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. (...)

O tema foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União:

ACORDÃO N.º 1265/2009, PLENÁRIO, REL. MIN. BENJAMIN ZYNLER (...) Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões n.º 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 2.656/2007- Plenário, bem como o Acórdão n.º 32/2003-1ª Câmara.

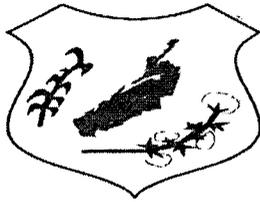
(...)

O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [grifamos]

(...)

Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Desta feita, constata-se a não ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, quando da elaboração do Edital Convocatório por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pereiro- CE.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que esta Comissão de Licitação agiu em conformidade com todos estes.

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa AMBIENTAL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 24.994.347/0001-65 em sua impugnação, e pelo fato de o Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 27.12.01/2023, haver sido elaborado em cumprimento a todos os preceitos legais vigentes, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada, e, por conseguinte, pelo seu não provimento, sendo então mantida a exigência dos subitens (itens) questionados.

É a decisão.

S. M. J.

Pereiro/CE, 10 de janeiro de 2024.

Ermilson dos Santos Queiroz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação